



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTA TÉCNICA

CVS/ Toxicovigilância nº 01 de 04.04.2017

Campanha Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas

O Grupo Técnico responsável pela coordenação da *Campanha: Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas* no âmbito estadual, considerando a alteração dos gestores municipais e suas equipes, e na composição das respectivas Câmaras Municipais, elaborou a presente *Nota Técnica* com o objetivo de orientar e bem informar sobre o assunto dando continuidade às ações até então desenvolvidas, objetivando a disseminação das orientações e embasamento técnico-científico e legal que já motivaram: inúmeros treinamentos; a elaboração do Guia de orientações para as VISA; e a publicação do *Comunicado nº15 de 07.04.2015*. Portanto, acrescenta-se aos aspectos gerais do tema na presente *Nota Técnica* alguns pontos que tem motivado consultas ao SEVISA em seus diversos níveis.

1. CAPINA QUÍMICA, UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA.

Capina química é um procedimento que consiste na utilização de produtos químicos agrotóxicos com o objetivo de combate de plantas consideradas danosas aos interesses do homem. Se realizada em diversos locais urbanos e periurbanos se caracteriza como uso indiscriminado de substâncias tóxicas diversas, sem amparo legal, expondo a efeitos nocivos a saúde pública e o meio ambiente.

O **Diagnóstico das Situações de Exposição a Agrotóxicos**, pactuado e desenvolvido pelo SEVISA, no âmbito do Plano Estadual de Saúde, apontou o tema *capina química* como relevante frente ao grande número de municípios que desenvolviam esta prática indevida e ilegal. Nas Oficinas Regionais do Programa Toxicovigilância do Agrotóxico foi bem caracterizada a banalização desta prática, e as razões principais para essa situação são o desconhecimento generalizado de autoridades municipais, trabalhadores, comerciantes e a população em geral: - do risco à saúde e ao meio ambiente do uso de substâncias agrotóxicas com desvio do uso autorizado; - da legislação vigente no país.

O tema foi priorizado e vem sendo desenvolvido como **Campanha: Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas**, tendo sido lançada em dezembro de 2013 com a presença da ANVISA/ GGTOX e Embrapa Meio Ambiente/ Jaguariúna.

2. CAMPANHA: ELIMINANDO A CAPINA QUÍMICA DAS CIDADES PAULISTAS

A Campanha: *Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas* estabeleceu uma estratégia onde inicialmente as ações foram de educação, informação e orientação considerando que poder-se-ia pelo conhecimento e convencimento eliminar a prática indevida. As ações foram previstas em 3 etapas, sendo que as duas primeiras já foram desenvolvidas de 2014 a 2015. A fase atual é de monitoramento e fiscalização.

As principais ações, já realizadas, são: elaboração de instrumentos, estratégias, materiais didáticos, informativos e educativos; promoção de treinamentos, capacitações nos fundamentos técnicos e legais sobre o tema aos profissionais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - SEVISA de todas as regiões estaduais e municípios; informação e divulgação aos gestores e autoridades municipais (Prefeitos, Câmaras Municipais, Secretários de Saúde, Meio Ambiente e Obras, CIR, outros), à população, e a outras instituições estaduais de interesse (EDA/SAA, MPSP, outros); e vem trabalhando no monitoramento, avaliação e promovendo a fiscalização.

3. QUANTO A ILEGALIDADE DA CAPINA QUÍMICA

As prefeituras praticando capina química no meio urbano e periurbano estão agindo em desacordo com a legislação vigente no país, atuando portanto na ilegalidade, mas também as empresas agropecuárias, cooperativas e distribuidoras e afins comercializando os agrotóxicos não autorizados/ registrados para esse uso, e também as empresas prestadoras de serviço aplicando-os. Tendo-se o



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

agravante de que o uso pela autoridade municipal, e o acesso fácil induz e facilita o uso indevido também pelos municípios.

A seguir comentamos as questões gerais e importantes para esclarecer estas afirmações, e que estão detalhadas exhaustivamente no *Guia Operacional para Prevenção e Abordagem da Capina Química em Meio Urbano*, na forma de perguntas e respostas.

3.1. NÃO HÁ NENHUM AGROTÓXICO PERMITIDO PARA USO NO MEIO URBANO E PERIURBANO, TODOS ESTÃO SENDO USADOS EM DESVIO DE USO.

Considerando a legislação vigente no país e as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/ MS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não há nenhum produto agrotóxico, herbicida ou outro, registrado/ autorizado para uso no meio urbano e periurbano. No entanto, foram encontrados no estado de São Paulo, associados a capina química no meio urbano e periurbano, em inúmeros municípios, através do *Diagnóstico das Situações de Exposição a Agrotóxicos*, e em fiscalizações e denúncias, 3 tipos de produtos agrotóxicos, em geral herbicidas, em desvio de seu uso registrado/ autorizado, a saber: agrotóxicos de uso agrícola, de uso não agrícola, e de uso em jardinagem amadora.

3.1.1. Registro/ autorização de agrotóxico de Uso Não Agrícola (NA)

Alguns ingredientes ativos de agrotóxicos herbicidas tem na Monografia publicada pela ANVISA/MS permissão para eliminação de vegetação na pós-emergência das plantas infestantes em *margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros.*

Segundo a legislação vigente no país e as competências do IBAMA/MMA, os agrotóxicos registrados/ autorizados para *Uso Não Agrícola (NA)* são para uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, e no tratamento de madeira, portanto o registro/ autorização para o emprego *Não Agrícola (NA)* de agrotóxicos, em particular herbicidas, não é urbana.

Alguns produtos agrotóxicos herbicidas de *Uso Não Agrícola (NA)* seguem a autorização de uso que consta nas monografias das substâncias agrotóxicas herbicidas para seus produtos registrados/ autorizados, isto é, são para '*aplicação em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros*'. Seu *Uso Não Agrícola* é atrelado a venda com receituário e diagnóstico prévio de necessidade técnica de uso em situação bem definida, e em acordo com a monografia do ingrediente ativo publicada pelo Ministério da Saúde - MS, e da bula do produto agrotóxico com registro no IBAMA/MMA. E não há registro/ autorização do IBAMA/MMA de produto agrotóxico com finalidade de capina química para uso em meio urbano e periurbano.

Conclui-se que:

- a) Considerando que não há proibição do que já não é permitido, os **agrotóxicos "NA" não são autorizados para uso urbano ou periurbano.**
- b) Quando as estradas e ferrovias atravessam as cidades, permanecem os riscos à população e ao meio ambiente, e os inconvenientes da aplicação destes produtos agrotóxicos no meio urbano, portanto **deve ser evitado seu uso nas estradas de ferro e rodovias no perímetro urbano.**

3.1.2. Registro/ autorização de agrotóxico de Uso Agrícola

Segundo a legislação vigente no país e as competências do MAPA, os agrotóxicos registrados/ autorizados para *Uso Agrícola*, o são para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens. O *Uso Agrícola* é atrelado a venda com receituário agrônomo e diagnóstico prévio de necessidade técnica de uso em cultura definida, e em acordo com a monografia do ingrediente ativo publicada pela ANVISA/MS, e da bula do produto agrotóxico conforme o registro no MAPA.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Conclui-se que:

- a) Todos os produtos de *Uso Agrícola*, licitados ou não, adquiridos pelas Prefeituras para serem utilizados em meio urbano foram comercializados de modo indevido e ilegal.
- b) Todos os produtos de *Uso Agrícola* aplicados nos municípios em área urbana, por trabalhadores próprios ou por empresas prestadoras de serviço, foram aplicados ilegalmente.

3.1.3. Registro/ autorização de agrotóxico de Uso em Jardinagem Amadora

Segundo a legislação vigente no país e as competências da ANVISA/MS, conforme a **Portaria nº. 322/1997**, os produtos para *Uso em Jardinagem Amadora*, são aqueles destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas. O desvio de uso é inequívoco.

3.2. A CAPINA QUÍMICA NO MEIO URBANO NÃO TEM AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PAÍS.

É ilegal por não ser autorizada: *'a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA/MS ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade'*. (Nota Técnica da ANVISA, "Guia Operacional", página 47)

É ilegal porque os estabelecimentos comerciais, agropecuárias, distribuidoras e cooperativas, onde têm sido adquiridos os produtos agrotóxicos usados no meio urbano só poderiam vendê-los com receituário, e para o uso para o que foram registrados e autorizados em acordo com a legislação vigente no Brasil.

É ilegal porque os responsáveis pelo receituário agrônômico, nas agropecuárias, distribuidoras e cooperativas, não tem amparo legal para autorizar a venda para o uso no meio urbano.

É ilegal porque os Prefeitos, Secretários de Obras ou de Meio Ambiente nos municípios não tem poder de legislar e autorizar o uso destes produtos no meio urbano municipal o que já não é autorizado no país.

É ilegal porque toda empresa prestadoras de serviço que aplicar produto agrotóxico de *Uso Agrícola, Não Agrícola* ou para *Jardinagem Amadora* o faz ilegalmente, mesmo a serviço da Prefeitura ou de uma Secretaria de Meio Ambiente ou de Obras, pois as autoridades municipais não tem autoridade para autorizar essa aplicação, uma vez que a competência é do nível federal conforme a legislação vigente no Brasil.

Seguem-se alguns comentários gerais referentes a fundamentação legal.

3.2.1. COMPETÊNCIA FEDERAL E A LEGISLAÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Agrotóxicos e afins são definidos na **Lei 7.802/89, Lei do Agrotóxico, art. 2º**, como: *'os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos'*;

O **Decreto 4074/02** que regulamenta a lei citada, em seu **Art. 6º inciso V**, passou à ANVISA/Ministério da Saúde a competência de *'conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde públicas atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura e do Ministério do Meio Ambiente'*.

A **ANVISA/MS** publicou **Nota Técnica em 15.01.2010** referente ao uso de produtos agrotóxicos em meio urbano, esclarecendo e se posicionando, e afastando a possibilidade de regulamentação da prática da capina química em área urbana, pois essa prática tem impossibilidades técnicas para conciliar



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

a aplicação de agrotóxico em ambientes urbanos e a preservação da saúde da população das cidades, razão básica para o impedimento legal principal para a sua realização. Voltou a publicar a **Nota Técnica 04, em 06.07.2016** em que reafirma a anterior. Finaliza: “*Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros, etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.*”

Observações:

- a) o controle de pragas e vetores em logradouros públicos com o uso de produtos agrotóxicos/ domissanitários como inseticidas, molusquicidas e raticidas com fins de saúde pública é realizado sob a responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais, e só podem ser utilizados quando autorizados pelos órgãos da saúde competentes. Devendo sempre ser considerados os demais métodos do Controle Integrado de pragas e Vetores, sendo recomendado que se utilize o método químico quando os outros não são possíveis ou eficazes, pois o uso de agrotóxicos é sempre preocupante por ser um contaminante tóxico com risco para o trabalhador, os munícipes, a fauna e flora ambiental, além de desenvolver resistência.
- b) Os produtos agrotóxicos/ domissanitários que se destinam a comercialização para controle de pragas e vetores em áreas públicas devem ser avaliados, registrados/ autorizados pelo órgão federal responsável, que é a ANVISA/MS, devendo ser fiscalizados pela vigilância sanitária, isto é o SEVISA.

Conclui-se que o IBAMA/MMA e o MAPA não tem competência para registrar/ autorizar nenhum agrotóxico para uso em ruas, calçadas, terrenos baldios, parques, praças e jardins, margens de arroios e valas, enfim, logradouros municipais, em ambientes densamente povoados, e que contribuam com despejos em mananciais.

3.2.2. COMPETÊNCIA ESTADUAL

É competência da CDA/SAA o cadastro e a fiscalização de estabelecimentos comerciais de agrotóxicos no estado de São Paulo, e a fiscalização está a cargo dos Escritórios de Defesa Agropecuária Regional - EDA/ SAA, conforme o **Decreto Estadual nº 44.038/99**.

O **Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083 de 23.09.1998** deve ser considerado em conjunto com a Legislação Federal de Agrotóxicos e as Leis ambientais pertinentes.

....

Artigo 37 – Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde.

Artigo 38 – Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

....

Artigo 62 – As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde...’

.....

Artigo 122 – São **infrações de natureza sanitária** entre outras:

.....III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade – advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e'

.....

Artigo 143 – O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.'

As competências e atribuições do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA são complementares e solidárias, como segue:

Centro de Vigilância Sanitária – CVS: Órgão vinculado à Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, é o órgão central do SEVISA que tem por competência planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos e propor normas e programas voltados à prevenção e controle de riscos sanitários.

Grupos Regionais de Vigilância Sanitária (GVS): os 28 Grupos de Vigilância Sanitária são instâncias regionais do SEVISA que tem como principais atribuições planejar e coordenar ações de vigilância em sua região de abrangência, supervisionar, capacitar, orientar e fornecer subsídios técnicos aos municípios, promovendo o diálogo interinstitucional para vigilância integrada.

Vigilâncias Sanitárias Municipais: as equipes municipais de vigilância sanitária têm por principais atribuições identificar os riscos, inclusive os tóxicos, existentes em seu território, promovendo ações para prevenir, eliminar riscos à saúde pública decorrentes da exposição humana às substâncias tóxicas.

O Comunicado CVS/ Toxicovigilância nº 15/ 2015, retificado em 06.04.2016, sobre o tema da capina química estabelece:

1. As equipes regionais e municipais de vigilância sanitária devem adotar providências na eliminação da prática ilegal da capina química nos municípios do estado de São Paulo, dando conhecimento do risco toxicológico e da ilegalidade desta prática no ambiente urbano através de ações de orientação e fiscalização.
2. Institui Informe Técnico a fim de subsidiar as ações das equipes de vigilância sanitária disponível no sítio www.cvs.saude.sp.gov.br, em Toxicovigilância do Agrotóxico.
3. Caberá ao Núcleo de Toxicovigilância/SETOX e as equipes regionais de vigilância sanitária o monitoramento das ações.

3.2.3. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Segundo a **Constituição Federal**, quanto à execução de políticas públicas pelos entes federados, há competência suplementar, isto é, o município pode legislar sobre aquilo que o Estado não fez e que este só pode fazê-lo naquilo que a União não tenha tratado. A competência para legislar na esfera municipal encontra-se prevista no **artigo 30**, incisos I e II da Constituição Federal: **inciso I** trata da competência para legislar sobre assuntos de interesse local; **inciso II** preceitua que compete aos Municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Assim, o município pode legislar sobre a saúde e o meio ambiente, nos termos do **artigo 23, II, VI e VII** da Constituição Federal; mas desde que respeite as normas federais e estaduais e não aniquile as permissões e vedações nelas constantes, ou seja sempre em concordância com aquelas.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

No caso da capina química o Município poderá ser mais restritivo, nunca poderá permitir o que não é autorizado no nível federal. O Município que tentar regulamentar o uso de agrotóxicos e a manipulação de produtos químicos para uso em capina química no meio urbano poderá sofrer uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI**.

E ainda, por ser um produto tóxico e muito perigoso, no caso de eventuais danos ou acidentes decorrentes de seu uso, as autoridades municipais responsáveis poderão ser enquadradas em infração à **Lei dos Crimes Ambientais**.

Além disto, são as prefeituras dos municípios que arcam com os custos da atenção à saúde dos seus munícipes e podem por eles ser responsabilizadas judicialmente se forem acometidos de agravos ou lesões decorrentes da aplicação de substâncias tóxicas em áreas urbanas, utilizadas ou 'autorizadas' pela prefeitura, sendo que não há produtos autorizados pelos órgãos federais competentes para uso de agrotóxicos no ambiente urbano.

Para que o tema seja bem disciplinado nos municípios **sugere-se** a inclusão no **Plano Diretor da Cidade**, e em **Leis ou decretos municipais**. Alguns municípios já publicaram Leis (como Avaré, Igarapu do Tietê, Macatuba) e Decretos (como Arealva) proibindo essa prática e o uso de agrotóxicos nos seus municípios, e noutros municípios estão em andamento nas suas Câmaras Municipais.

O papel do Município frente a preservação do ambiente

A proteção ambiental é direito fundamental assegurado pelo **artigo 225 da Constituição Federal**. A exigência constitucional de assegurar a todos um meio ambiente equilibrado e sadio, além de ser um direito fundamental de todos os cidadãos consiste também em uma obrigação do Estado. Assim, o texto constitucional deixa claro que o Estado através do Poder Público tem o seu papel na incumbência de defesa e preservação do meio ambiente. A efetividade dessas medidas é instrumentalizada pelo exercício do Poder de Polícia Ambiental.

A **Lei 6.938/81, artigo 6º**, regulamentada pelo **Decreto 99.274/90**, prescreve que os órgãos e entidades dos entes federados responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tendo como **Órgãos Locais** os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. Já a definição de infração administrativa ambiental encontra-se na **Lei 9.608/98, artigo 70**, e no **Decreto 6.514/2008, artigo 2**, considerando a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As infrações, portanto, expressam a efetividade do Poder de Polícia Ambiental exercido pela Administração Pública.

3.3. QUANTO A TOXICIDADE DOS AGROTÓXICOS E O RISCO À SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Todos os agrotóxicos são substâncias biocidas, todos são tóxicos em diversos graus, conforme a Classificação Toxicológica relativa ao risco de intoxicação aguda, que os enquadra em 4 faixas de risco (extremamente tóxicos, altamente tóxicos, medianamente tóxicos, pouco tóxicos), no entanto, esta classificação não inclui seu potencial de efeito nocivo crônico, isto é as diversas doenças e efeitos nocivos à saúde em prazo mais longo ou tardio.

A capina química se feita em áreas urbanas e periurbanas expõe a população a substâncias tóxicas, e a potencial intoxicação. É difícil avaliar a dose e o tempo de exposição, uma vez que há espalhamento no ambiente, contaminando ar, solo e água, além da fauna e flora local.

Observações quanto à saúde:

- as crianças são mais vulneráveis e mais sujeitas às intoxicações por possuir menor massa corporal e pela maior exposição quando se utilizam dos espaços públicos para brincar, sentando no chão, utilizando poças e águas paradas para diversão, levando à boca objetos e alimentos que caem no chão, onde se encontra o veneno.
- nos locais públicos, onde circula a população em geral, além das crianças os mais vulneráveis são os idosos, mulheres grávidas, e os doentes de vários tipos de enfermidades, inclusive aqueles que



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

podem ter seus problemas de saúde agravados, como os que tem problemas respiratórios, como asmáticos, alérgicos e outros.

- c) o trabalhador e a população se expõe a quantidades pequenas ou moderadas e repetidamente, não percebendo que está sendo intoxicado aos poucos e poderá adoecer.

Observações quanto ao meio ambiente:

- a) os herbicidas são tóxicos para animais domésticos e para a fauna da cidade (cães, gatos, cavalos, pássaros, e outros) que podem ser intoxicados pela ingestão de água contaminada e pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.
- b) a contaminação do solo e das águas, sendo que as cidades que possuem corpos d'água como lagos, mangues ou outros mananciais aquíferos no seu entorno, podem ter seus ecossistemas afetados pelos herbicidas arrastados com as águas da chuva.
- c) jardins e árvores podem ser atingidos tanto pelo respingo durante a aplicação do produto, como pelas águas contaminadas, o que pode levar a doença e morte das plantas (foi registrada a morte de 70 árvores no município de Santos relacionado a capina química).
- d) os herbicidas são tóxicos para organismos aquáticos, micro-organismos do solo, minhocas, aves, abelhas, anfíbios, répteis e mamíferos.
- e) estas substâncias promovem a resistência, sendo que as plantas se tornam resistentes e mais difíceis de eliminar por estes produtos. Portanto com o tempo há um agravamento do problema.
- f) é inviável interditar praças e ruas, impedindo a circulação de pessoas e de animais durante e após a aplicação do agrotóxico.
- g) os solos agrícolas são permeáveis, o que diminui o acúmulo e o escoamento superficial do produto aplicado, o que não é o caso no meio urbano. As áreas urbanas e periurbanas são pavimentadas ou de solo compactado favorecendo ao acúmulo superficial do agrotóxico aplicado, e nos casos de chuva, devido ao escoamento do produto, ocorre a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do veneno, as quais, ocasionam importante aumento do risco de exposição de adultos, crianças, flora e fauna existente no entorno, além do carreamento para corpos d'água.

3.4. Ações de Fiscalização:

3.4.1. Auto de Infração

Constatada a irregularidade pelas equipes municipais e/ou regionais deverá ser caracterizada a Infração Sanitária com a lavratura do Auto de Infração nos seguintes termos:

- a) Por realizar capina química no meio urbano no local xxx fazendo uso de produtos químicos não registrados para tal finalidade, colocando em risco a saúde da população pela exposição a substâncias tóxicas, além de contaminar o meio ambiente.
- b) Considerando o disposto na Constituição Federal artigo 225, caput parágrafo 1, V e VII e parágrafo 3º; Lei Federal 7802/89 artigo 15; Nota Técnica Anvisa/MS de 15.01.2010; Lei Estadual 10.083/98 artigos 11 e 12; artigo 122, III, IV e XIX e Comunicado CVS 15 de 07.04.2015, retificado em 06.04.2016.
- c) Sujeita às penas capituladas no artigo 112 da Lei 10.083 de 1998, Código Sanitário.

3.4.2. Comunicação a outros órgãos com competência correlata:

- a) Escritório de Defesa Agropecuária Regional / SAA
- b) Ministério Público do Estado de São Paulo

4. Referências Bibliográficas:

1. ANVISA-MS/ GGTOX - Nota Técnica - Capina Química Urbana Com Agrotóxico: Por Que Proibir? 14.06.2005.
2. ANVISA-MS/ Diretoria Colegiada - Nota Técnica Sobre o Uso de Agrotóxicos em Área Urbana, 15.01.2010.
3. ANVISA-MS/ GGTOX/DIARE Nota Técnica Nº 04/2016 Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes, 06.07.2016.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4. ANVISA-MS Portaria 322, 28.07.1997, Jardinagem Amadora e outras.
5. ANVISA-MS Informe Técnico Uso da Substância Glifosato em Produtos Saneantes para Jardinagem Amadora, 07.04.2014
6. AVARÉ Lei Municipal nº 154, 09.08.2011
7. AVARÉ Plano Diretor do Município de Avaré, 25.09.2011
8. BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2016.
9. BRASIL Lei Federal 7802, 11.07.1989, Lei dos Agrotóxicos.
10. BRASIL Lei Federal 6360, 23.09.1076
11. BRASIL Lei Federal 9605, 12.02.1998, Lei dos Crimes Ambientais
12. BRASIL Lei Federal 6938, 31.08.1981 Política Nacional de Meio Ambiente
13. BRASIL Lei Federal 8080, 19.09.1990, Lei Orgânica da Saúde
14. BRASIL Decreto Federal 4074, 04.01.2002, regulamenta a Lei de Agrotóxicos
15. BRASIL Decreto Federal 8077, 14.08.2013
16. BRASIL Decreto Federal 6.514, 22.07.2008, relativa as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.
17. BRASIL Decreto Federal 99.274, 06.06. 1990, regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente
18. Costa, E.P. Poder de Polícia Ambiental e a Administração Pública Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010
19. CVS/ CCD-SES-SP Comunicado CVS/Toxicovigilância – 15/07.04.2015 publicado DOE Seção I, em 08.04.2015, retificado em 06.04.2016 - Adotar providências na eliminação da prática ilegal da capina química nos municípios do estado de São Paulo. Acessível em http://www.cvs.saude.sp.gov.br/prog_det.asp?te_codigo=39&pr_codigo=52
20. CVS/ CCD-SES-SP/ Guia Operacional para Prevenção e Abordagem da Capina Química em Meio Urbano, Núcleo de Toxicovigilância, 2014, disponível no sítio www.cvs.saude.sp.gov.br, em Toxicovigilância do Agrotóxico, acessível em http://www.cvs.saude.sp.gov.br/prog_det.asp?te_codigo=39&pr_codigo=47
21. CVS/CCD-SES-SP Informação Técnica – Jardinagem Amadora e Capina Química, Núcleo de Toxicovigilância, 2014, acessível em http://www.cvs.saude.sp.gov.br/prog_det.asp?te_codigo=39&pr_codigo=51
22. CVS/CCD-SES-SP Programa Toxicovigilância do Agrotóxico, Núcleo de Toxicovigilância, 2008, acessível em http://www.cvs.saude.sp.gov.br/prog.asp?te_codigo=39
23. SÃO PAULO Lei Estadual nº 10.038/1998, Código Sanitário Estadual.
24. SÃO PAULO Decreto Estadual nº 8468 de 08.09.1976, regulamenta a Lei nº 997 de 31.05.1976 sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
25. SÃO PAULO Decreto Estadual nº 44.038, de 15 de junho de 1999, regulamenta os procedimentos relativos ao cadastramento e fiscalização do uso, aplicação, distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado de São Paulo.
26. SÃO PAULO Decreto Estadual nº 44.954, DE 6 DE JUNHO DE 2000, que define o campo de atuação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e outras disposições.